



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

**LEI Nº 5163 DE 19 DE MAIO DE 2017**

*Autoriza o Poder Executivo a realizar Concessão de Uso dos Bens Públicos especificados nesta Lei, com encargos, mediante Licitação e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade concorrência, de forma remunerada, o uso da lanchonete (salas 04, 05 e 06) localizada no Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, a parte inferior do Coreto e 06 (seis) quiosques localizados na Praça Maestro José Eduardo Junior (Praça do Coreto), bem como quiosques que porventura vierem a ser ali construídos e demais salas do Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, que porventura venham a ser disponibilizadas.

**Art. 2º** A Concessão de Uso será por tempo limitado de 48 (quarenta e oito) meses improrrogável.

**Art. 3º** A Concessão de Uso será precedida de licitação na modalidade concorrência, tipo: maior oferta, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**CAPÍTULO II**  
**DA DESTINAÇÃO**

**Art. 4º** Nos bens públicos, que trata essa Lei, objeto de concessão de uso, poderá haver exploração de bares, restaurantes e lanchonetes.

**Art. 5º** O concessionário deve apresentar prova do registro comercial e referências do ramo de sua atividade, no preparo de refeições e lanches.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

**CAPÍTULO III**  
**DA OUTORGA**

**Art. 6º** A Concessão de Uso será outorgada à pessoa natural ou jurídica devidamente constituída, mediante prévio procedimento licitatório.

**Art. 7º** Será convocado para assinar o contrato, se não comparecer o vencedor do certame licitatório, o segundo colocado, contudo, nas mesmas condições do vencedor.

**Art. 8º** É expressamente vedada a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário.

**Art. 9º** No caso de encerramento ou fechamento da pessoa jurídica por qualquer motivo, ficará automaticamente extinta concessão, retornando o referido quiosque para o município, para nova licitação de Concessão de Uso.

**Parágrafo único.** Em caso de morte do concessionário, sendo pessoa natural, a concessão será extinta.

**Art. 10** O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

**Art. 11** Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 12** São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato de concessão de uso:

I - manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos bens públicos objetos da concessão, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II - recolher ao término diário das atividades, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e colocado em local específico para o recolhimento;

III - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

comercializados;

IV - evitar a poluição visual, como excesso de publicidade, mostruários, produtos entre outros;

V- executar as obras de reforma dos quiosques segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais a serem fornecidos pelo Executivo Municipal;

VI - findo o prazo de concessão, devolver o bem público em perfeitas condições de uso e funcionamento;

VII - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal e federal;

VIII - respeitar o horário de funcionamento, sendo para o Coreto e os Quiosques das 07:00 às 02:00 nas sextas, sábados e feriados e demais dias das 07:00 às 24:00 horas, e para a lanchonete localizada no terminal rodoviário de 00:00 às 24:00 horas. Em casos excepcionais, mediante autorização por escrito do concedente, poderá funcionar em horários diferentes dos previstos;

IX - promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, nos termos do Código Tributário Municipal;

X - não empregar, sob qualquer regime ou alegação, pessoas que mantenham vínculo empregatício com o concedente;

XI - cumprir a determinação do inciso V, do artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, que disciplina o trabalho do menor, sendo de sua exclusiva responsabilidade as implicações penais cabíveis em caso de descumprimento, além de implicar na rescisão contratual, conforme prevê o artigo 78 da mesma Lei;

XII - assumir todas as responsabilidades na ocorrência de acidentes de trabalho, quando forem vítimas os seus empregados ou por eles causados a terceiros no desempenho de suas atividades e nos horários de funcionamento, em conformidade com a legislação trabalhista específica, garantindo a devida e imediata assistência;

XIII - responsabilizar-se pela qualidade e higiene dos produtos comercializados, bem como pela higienização das instalações, na forma exigida pela saúde pública;

XIV - o concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança dos quiosques;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

XV - o concessionário deverá zelar pela manutenção e conservação do bem público concedido e seus acessórios, bem como responsabilizar-se pela limpeza diária do ramo de sua atividade, no preparo de refeições e lanches;

XVI - o concessionário deverá contratar seus funcionários dentro das normas trabalhistas vigentes.

**Art. 13** São obrigações do concedente:

I - comunicar ao concessionário previamente, qualquer alteração no funcionamento do bem imóvel, que possa de alguma forma, interferir no funcionamento dos espaços concedidos, objeto da concessão;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - cumprir a fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IV - nomear um fiscal para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

V - inspecionar periodicamente as instalações de forma a verificar as condições de execução dos serviços;

VI - notificar ao concessionário, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

VII - acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento do objeto da concessão, solicitando ao concessionário todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

VIII - dar ao concessionário todas as condições necessárias para usufruir no funcionamento dos espaços concedidos.

**Parágrafo único.** Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Regulação Urbana a fiscalização aos quiosques, lanchonete e Coreto, objeto de concessão.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 14** Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

I - fazer uso do espaço do quiosque fora do limite estabelecido pela municipalidade;

II - deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;

IV - alterar as características internas ou externas dos quiosques, salvo quando autorizada pelo Poder Público;

V - a venda de artigos insalubres, perigosos ou tóxicos;

VI - veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque;

VII - a venda de mercadorias sem procedência comprovada;

VIII - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município e Legislação Federal aplicável;

IX - sublocar, total ou parcialmente, o uso da lanchonete (salas 4, 5 e 6) localizada no Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, o uso dos 6 (seis) quiosques e da parte inferior do Coreto, localizados na Praça Maestro José Eduardo Júnior (Praça do Coreto), bem como dos quiosques que porventura vierem a ser ali construídos e demais salas do Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, que porventura venham a ser disponibilizadas;

X - dificultar a ação da fiscalização;

XI - tratar o público com descortesia;

XII - interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração;

XIII - comercializar bebidas em garrafas de vidro e fazer uso de copos de vidro.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 15** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa:

I - advertência por escrito para qualquer caso de descumprimento contratual ou legal de pequena monta e não reincidente;

II - multas administrativas, conforme estabelecido em contrato;

III - rescisão contratual;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei;

V - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

VI - inscrição do débito na dívida ativa do Município.

§ 1º Havendo 03 (três) advertências por infração da mesma natureza, por culpa do concessionário, será cassada a concessão administrativa de uso, não gerando direito a indenização ao concessionário.

§ 2º Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei, não exclui a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, inclusive a responsabilização do Concessionário, por eventuais perdas e danos causados ao concedente.

§ 4º Reconhecida a força maior, devidamente justificada e aceita pelo concedente, o concessionário ficará isento das penalidades mencionadas.

**Art. 16** O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

**Art. 17** O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da concessão de que trata esta lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

---

**CAPÍTULO VII**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 18** O preço público a ser pago pela concessão administrativa de uso será definido no edital do procedimento licitatório.

§ 1º O pagamento mensal da ocupação do bem público deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da utilização do bem concedido, mediante a guia de recolhimento emitida pelo setor de arrecadação da Prefeitura, a qual o concessionário deverá solicitar mensalmente.

§2º Sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 19** Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à concessão, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Concessão de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** O concessionário deverá obedecer além das disposições dessa Lei, as regras contidas no Código de Posturas do Município de Formiga e outras leis pertinentes.

**Art. 21** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 3625 de 29 de dezembro de 2004 e Lei nº. 3761 de 21 de fevereiro de 2006.

Formiga, em 19 de maio de 2017.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**THIAGO LEÃO PINHEIRO**  
Chefe de Gabinete